



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

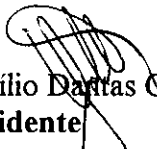
Processo : 10825.000895/96-76
Sessão : 17 de abril de 1997
Recurso : 100.111
Recorrente : JOAQUIM DE ALMEIDA CAMPOS JÚNIOR
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

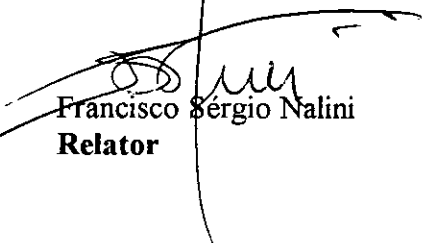
DILIGÊNCIA Nº 203-00.589

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOAQUIM DE ALMEIDA CAMPOS JÚNIOR.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

/ovrs/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000895/96-76

Diligência : 203-00.589

Recurso : 100.111

Recorrente : JOAQUIM DE ALMEIDA CAMPOS JÚNIOR

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, foi notificado (fls. 11) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Bonfim, de sua propriedade, localizado no Município de Campo Novo do Parecis - MT, com área total de 9.978,0 ha.

Impugnando o feito às fls. 06/09, o requerente alega que nunca teve posse do imóvel, pois o mesmo está em mãos de posseiros que enumera, informando que os mesmos já edificaram no local e estão, inclusive, pagando normalmente o ITR.

A autoridade julgadora, DRJ Ribeirão Preto - SP, determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 17/20):

DUPLICIDADE DE CADASTRO E OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR POSSEIROS -

A simples alegação de ocupação do imóvel por terceiros, de duplicidade de cadastro no INCRA e pagamento do ITR pelos ocupantes, não implica o cancelamento do crédito tributário. É necessária a anulação da transcrição imobiliária no cartório de registro de imóveis, em nome do sujeito passivo, bem como do cancelamento do cadastro no INCRA/SRF."

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 22/23, onde alega que as terras em questão são de propriedade da União desde 20/02/87, juntando, para tanto, uma Certidão do Cartório de Registro de Diamantino - MT, onde consta a averbação para constar que o imóvel está em terras destinadas a silvícolas.

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifesta-se o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, fls. 29/31, pela manutenção do lançamento em conformidade com a decisão singular, mas entendendo que, em face dos novos elementos trazidos pelo interessado, impõe-se a remessa dos autos ao Egrégio Conselho de Contribuintes, para que, em reexame da matéria, determine o que for de direito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.000895/96-76

Diligência : 203-00.589

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante o relatado, a matéria sob exame na fase impugnatória, é a dupla propriedade do imóvel e, já na fase recursal, a alegação do requerente de ter sido o imóvel transformado em Reserva Indígena.

O interessado junta o material de prova apenas na fase recursal.

Nestes termos, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência, junto à repartição fiscal de origem, para que se solicite a FUNAI para que preste os seguintes esclarecimentos:

1 - se pronuncie quanto ao alegado de fls. 22/23 e documentação de fls. 24/27, juntando, se for o caso, a documentação comprobatória da criação da Reserva;

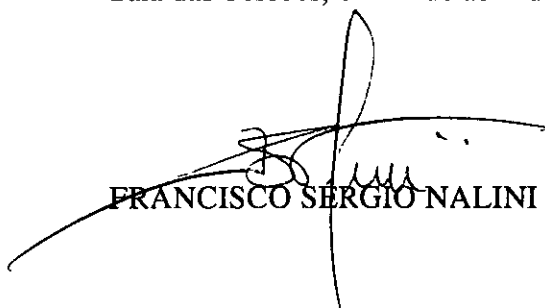
2 - independente da situação deste imóvel, esclareça quais as etapas legais para que uma reserva indígena se consolide inteiramente;

3 - quais os efeitos do decreto que demarca os limites da reserva indígena em relação aos imóveis de propriedade de terceiros situados na área da reserva;

4 - em que momento os imóveis situados em área de reserva indígena passam para propriedade da União, especialmente aqueles cujo registro tem origem em data anterior à constituição da reserva.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI